

Agravo em Recurso Extraordinário Cível nº 0818049-15.2025.8.19.0054

Agravante: CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S.A

Agravado: SAMARA ROBERTO VASQUEZ ALVES

DECISÃO

Cuida-se de agravo (fls. 33/40) interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 27/30).

Observa-se, contudo, que a decisão guerreada se fundou em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, razão pela qual desafia o recurso de agravo interno (artigo 1.021 c/c 1030, parágrafo 2º, do CPC).

Apenas as decisões proferidas por esta Vice-Presidência que deixam de admitir os recursos excepcionais devem ser atacadas pelo agravo previsto no artigo 1.042, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.”

Assim, o inconformismo da parte recorrente com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto deve ser manejado pela via adequada, o que, a toda evidência, é a do agravo interno.

Nesse sentido, o **Enunciado nº 3 do III Encontro de Vice-Presidentes De Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“O agravo em recurso especial ou extraordinário previsto no art. 1.042 do CPC é manifestamente incabível quando apresentado contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, nos termos do art. 1.030, I, do CPC, e não deve ser remetido à instância superior, pois o seu julgamento pelo tribunal de origem não caracteriza usurpação de competência”*.

Saliente-se que sequer seria possível utilizar o Princípio da Fungibilidade, pois tal princípio pressupõe a existência de erro justificado e possibilidade de se extrair do recurso interposto a pretensão jurídica do recurso adequado, o que não ocorre no presente caso.

Nesse diretriz, o **Enunciado nº 4 do III Encontro de Vice-Presidentes De Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“Configura erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a interposição de agravo interno em substituição ao agravo previsto no art. 1.042 do CPC, bem como a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC no lugar do agravo interno”*.

Manifestamente incabível, portanto, o recurso.

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** o agravo de fls. 33/40.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente